

CAPA

BRASÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
NOVA BRÉSCIA RS**

SUMÁRIO

No meio da folha

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA

PREÂMBULO

“ Nós representantes do povo Bresciense, com os poderes constituídos, outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade fundamentada nos princípios da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania em que o trabalho seja fonte das relações sociais e econômicas e a prática da democracia seja real e constante em formas participativas e representativas, afirmando nosso compromisso na defesa dos mais altos interesses desta comunidade, sua autonomia política e administrativa, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Nova Bréscia ”.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Nova Bréscia, integrante de forma indissolúvel do Estado do Rio Grande do Sul e da República do Brasil, nos limites de sua autonomia e competência, estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, e pela Legislação que adotar, votada e aprovada por seu Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - É mantido o atual Território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – A sede do Município dá-lhe o nome, tem a categoria de cidade e nela tem sua sede.

Art. 3º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

Art. 4º - São símbolos do município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – O dia 11 de abril é a data magna municipal.

Art. 5º - O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei.

Parágrafo Único – O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria é de vila.

Art. 6º - São bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Compete privativamente ao município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – arrecadar os tributos de sua competência, bem como sua renda, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde e a população;
- VIII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – instituir taxas, contribuições de melhorias e impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
 - c) REVOGADO.

§ 1º - Na cobrança de impostos intervivos aplicam-se às regras constantes do artigo 156, parágrafo segundo da Constituição Federal.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano será progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - Compete ao município concorrente ou supletivamente com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da Saúde e Assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- IV – impedir a evasão, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – efetuar desapropriações por necessidade ou utilidade pública e por interesse social.

Art. 9º - Ao município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou televisão, serviços de autofalante, ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária, ou afins estranhos á administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a interesse público;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização Federal e Estadual;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabelecer;

V – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte: (NR)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei; (NR)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(NR)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogáveis uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, observados os limites máximos de 21% (vinte e um) por cento e mínimo de 15% (quinze por cento) do quadro de servidores municipais, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

- VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)
- XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 12, § 1º desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe aos artigos 37, incisos XI e XII da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (NR)
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (NR)
- XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
- XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;
- XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;
- XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, inclusive nos seus bens.

§ 2º - A não observância do disposto no inciso II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Aplicam-se os prazos de prescrição para ilícitos praticados na função pública os definidos em lei federal. (NR)

Art. 11 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR)

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer hipótese que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (NR)

Art. 13 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições. (AC)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

§ 2º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (NR)

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma de lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 14 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude da sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido a cargo de origem, sem

direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 15 – O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º - A lei complementar da criação da guarda municipal disporá sobre acesso a direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base hierárquica e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – O Poder Legislativo do município é exercido pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislação terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17 – O Poder Legislativo Municipal é composto de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representante do povo e funcionará de acordo com seu regimento interno.

Parágrafo único. O número de vereadores será proporcional a população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, não inferior a 9 (nove).(NR)

Art. 18 – O Poder Legislativo Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária de primeiro (1º) de março a trinta e um (31) de janeiro de cada ano, quatro (4) vezes por mês, exceto no primeiro ano da Legislatura. (NR)

Parágrafo Único – No primeiro (1º) ano da Legislatura, o Poder Legislativo Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária de primeiro (1º) de janeiro a trinta e um (31) de janeiro do ano seguinte. (AC)

Art. 19 – As reuniões do Poder Legislativo Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão realizadas em dia, horário, conforme regimento interno.

§ 2º - A convocação extraordinária do Poder Legislativo Municipal caberá:

- a) ao seu Presidente;
- b) ao Prefeito;
- c) à comissão representativa do Poder Legislativo Municipal;
- d) a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º - Nas reuniões extraordinárias, o Poder Legislativo Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 4º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora da sede do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - As reuniões serão públicas, salvo deliberações em contrário adotada em razão de motivo relevante.

§ 6º - As reuniões somente funcionarão com a presença de mais da metade dos membros do Poder Legislativo Municipal, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro próprio e que participar dos trabalhos do plenário e das votações.

§ 7º - As deliberações do Poder Legislativo Municipal serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição em contrário.

Art. 20 – No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, o Poder Legislativo Municipal, sob a presidência do mais idoso entre os diplomados, reunir-se-á em reunião solene para posse dos Vereadores.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na data prevista deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, que ficarão arquivadas no Poder Legislativo Municipal.

Art. 21 – Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão a Mesa e os integrantes das Comissões Representativas e Permanentes do Poder Legislativo Municipal, com mandato de um ano, vedada à recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – Ao término de cada sessão legislativa, exceto da última da legislatura, são eleitos a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 22 – A Mesa do Poder Legislativo Municipal será composta do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá à Presidência e convidará outro Vereador para assumir à Secretaria.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do respectivo cargo pelo voto de 2/3 dos membros do Poder Legislativo Municipal, quando faltoso, omissor ou

ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, assegurando ao componente da Mesa ampla defesa.

Art. 23 – Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia administrativa e financeira.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 24 – Compete exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

IV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias; (NR)

VI – tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado; (NR)

VII – declarar a perda do Mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na legislação;

VIII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, em que participe o Município;

IX – autorizar a concessão de benefícios e incentivos fiscais; (NR)

X – convocar os Secretários do Município, ou diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos relativos a assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência, sem justificção adequada, crime de responsabilidade;

XI – estabelecer e mudar temporariamente a sua sede e o local de suas reuniões;

XII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o fato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – apreciar vetos;

XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários e Diretores equivalentes por infrações político-administrativas, nos casos previstos na legislação, assegurando-lhes ampla defesa;

XVII – autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis, veículos e máquinas automotoras do Município;

XVIII – receber renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XIX – a iniciativa de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de uma legislatura para a seguinte, em data anterior à respectiva eleição; (NR)

XX – receber os compromissos do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do Poder regulamentar;

XXII – suspender no todo ou em parte, a execução de lei municipal, declarada inconstitucional, em caráter definitivo, no prazo máximo de trinta dias;

XXIII – solicitar informações do Poder Executivo, por escrito, sobre fatos relacionados com o mesmo, e sobre matéria legislativa, em tramitação no Poder Legislativo Municipal, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XXIV – emendar à Lei Orgânica, promulgar Leis no caso de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXV – ordenar a sustação do contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXVI – autorizar dívidas da administração pública direta e indireta, cujo prazo de resgate exceda ao término do mandato das contratantes;

XXVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVIII – apreciar os atos de concessão ou renovação de serviços públicos concedidos;

XXIX – fornecer certidões;

XXX – autorizar, através de consórcios intermunicipais a realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns.

Art. 25 – Compete ao Legislativo Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre às matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II – tributos do município, arrecadação e distribuição de rendas;

III – normas gerais sobre a alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

IV – dívida pública municipal e meio de resolvê-la;

V – abertura de operações de crédito;

VI – planos e programas municipais de desenvolvimento;

VII – compra de qualquer bem, móvel ou imóvel, quando não houver dotação orçamentária;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas;

IX – organização administrativa do Município;

X – transferência temporária da Sede do Governo do Município;

XI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretores equivalentes a órgãos da administração do Município;

XII – criação, instituição, fusão, extinção de autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município ou empresas particulares;

XIII – limites do território municipal;

XIV – isenções e anistias fiscais;

XV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XVI – concessão de auxílios e subvenções, de serviços públicos do direito real e do uso de bens municipais;

XVII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XVIII – plano diretor de desenvolvimento;

XIX – perímetro urbano;

XX – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

- XXI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XXII – exercício dos Poderes Municipais;
- XXIII – regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 26 – Compete a Mesa Diretora representar o Poder Legislativo Municipal, ativa e passiva, judicial e extrajudicial.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 27 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 28 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada, âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto em Lei;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", exceto o cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, nos termos do disposto no art. 30, I, desta Lei Orgânica; (NR)

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município e nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 29 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do Mandato para a prática de atos de corrupção e de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias do Poder Legislativo Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar os abusos das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pelo Poder Legislativo, por voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Poder Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela mesa do Poder Legislativo Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 30 – Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, ou cargos equivalentes, considerando-se automaticamente afastado do mandato; (NR)

II – licenciado pelo Poder Legislativo Municipal, por motivo de doença, ou para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 31 – Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença de Vereador titular.

§ 1º - O Suplente convocado, deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pelo Poder Legislativo Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 32 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções;

V – decretos legislativos.

Art. 33 – A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros do Poder Legislativo Municipal;

II – do Prefeito.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. (NR)

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa do Poder Legislativo Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

§ 4º - A matéria constante de processo de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

Art. 34 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.
Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 35 - Serão objeto de lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código de Obras;
- II – Código de Posturas;
- III – Código de Zoneamento;
- IV – Código de Loteamento;
- V – Código Tributário;
- VI – Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VII – Estatuto dos Servidores Municipais;
- VIII – Sistema Municipal de Educação;
- IX - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- X – Demais Leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os projetos de lei complementar serão examinados por Comissão Especial do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Dos projetos de códigos e respectivos exposições de motivos, antes de submetidos a discussão do Poder Legislativo Municipal, será dada a divulgação, com a maior amplitude possível, pelo Poder que lhe deu a iniciativa.

§ 3º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos no parágrafo anterior.

Art. 36 – São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 63, VI;

- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos, ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 37 – É da competência exclusiva da Mesa do Poder Legislativo Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I – abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às consignações do Poder Legislativo Municipal;

- II – serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal, a criação, extinção, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração;

Art. 38 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, do artigo 36.

II – nos projetos de competência exclusiva da mesa do Poder Legislativo Municipal, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, do artigo 37, se assinados pela maioria dos Vereadores.

Art. 39 – Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar ao Poder Legislativo que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º - Recebido o ofício do Prefeito, o Poder Legislativo Municipal terá trinta dias para apreciação do projeto que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberações sobre o Projeto, no prazo previsto, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 40 – Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação no Poder Legislativo Municipal, o seu Presidente, a pedido de qualquer Vereador, mandará incluí-la na ordem do dia, para ser discutida e votada, independentemente de parecer.

Parágrafo Único – A proposição somente será retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 41 – As matérias constantes no projeto de lei rejeitado, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 42 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias, contados a partir do recebimento. Dentro de 48 horas após o exercício de direito de veto, o Prefeito devolverá o projeto ou à parte vetada ao Presidente do Poder Legislativo.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 3º - Vetado o projeto, e devolvido à Câmara Municipal, será o veto submetido à votação secreta, no prazo de trinta dias, sendo somente rejeitado pelo voto da maioria absoluta.

§ 4º - Esgotado sem deliberação no prazo previsto no parágrafo anterior, será incluído na ordem do dia, sobrestadas as demais proposições, na forma do disposto no § 2º do art. 39, até sua final votação.

§ 5º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importará em sanção.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 43 – Os projetos de resolução dispõem sobre matérias de interesse interno do Poder Legislativo Municipal e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa, cuja promulgação será feita pelo Presidente.

SUBSEÇÃO I

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 44 – A iniciativa popular, no processo legislativo será exercida por, no mínimo 10% (dez por cento) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições municipais e terá tramitação idêntica a de qualquer outro projeto, para apresentação de:

- I – projeto de lei;
- II – emenda a projeto de lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e lei do plano plurianual.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo do Poder Legislativo Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa do Poder Legislativo Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, assegurado à ampla defesa. (NR)

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos referidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementá-la sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46 – O Executivo manterá controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II – acompanhar as execuções de programações de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 47 – As contas do município ficarão durante sessenta dias, anualmente a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 48 – Prestará contas, também, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49 – Qualquer eleitor inscrito no município de Nova Bréscia, partido político, associação juridicamente constituída ou sindicato, poderá e os funcionários públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidade de que tenham conhecimento.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO I

COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 50 – A Comissão Representativa funciona no recesso do Poder Legislativo Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, do Estado e do País;

IV – convocar extraordinariamente o Poder Legislativo Municipal;

V – tomar medidas urgentes de competência do Poder Legislativo Municipal;

VI – convocar Secretários do Município e Diretores equivalentes, observada a legislação pertinente;

Parágrafo Único – As normas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

Art. 51 - A Comissão Representativa será composta por um representante de cada partido com representação na Câmara Municipal. (NR)

Parágrafo Único – O Presidente será eleito entre os elementos referidos no artigo anterior.

Art. 52 – A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário do Poder Legislativo Municipal.

Art. 53 – O Poder Legislativo Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão, e da Mesa Diretora, é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara. (NR)

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo (NR).

§ 3º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão encaminhadas, ser for o caso, no prazo de trinta dias, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

CAPÍTULO II

DO EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão do Poder Legislativo Municipal, prestando o seguinte compromisso: “ Prometo manter, defender e cumprir à Lei Orgânica, observar a Legislação Federal, Estadual e Municipal e exercer meu cargo sob a inspiração da democracia, invocando a proteção de Deus, visando o bem comum do povo Bresciense ”.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, na ocasião da posse e ao término do mandato deverão fazer declarações de seus bens, que ficarão arquivadas no Poder Legislativo Municipal;

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiverem o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 56 – O Vice-Prefeito exercerá as funções do Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga, não podendo se recusar em fazê-lo, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único – A transmissão do cargo de Prefeito ao Vice-Prefeito deverão ocorrer no recinto da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Brésia.

Art. 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo a Presidência da Câmara Municipal, que somente poderá escusar-se por incompatibilidade e impedimento eleitoral, facultando ao Prefeito Municipal designar Secretário Municipal para assumir as funções, mediante autorização legislativa. (NR)

Art. 58 – As incompatibilidades e impedimentos declarados para os Vereadores na presente Lei Orgânica estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 59 – Será declarado vago, pelo Poder Legislativo Municipal, o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, quando.

Parágrafo Único – Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e o eleitos complementarão os períodos de

seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto no Artigo 57.

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pelo Poder Legislativo Municipal, dentro do prazo de dez dias;
- III – infringir as normas do artigo anterior e do Artigo 55 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 60 - O Prefeito não poderá afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias sem licença da Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato, assegurado a ampla defesa. (NR)

Art. 61 - O Prefeito gozará férias anuais, mediante autorização legislativa, sem prejuízo dos subsídios, podendo antecipá-las no último ano do respectivo mandato (NR)

Art. 62 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito perceberão subsídios fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores na legislatura precedente, aprovada pela maioria absoluta, em até trinta (30) dias que antecedem a respectiva eleição. (NR)

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Se a Câmara de Vereadores não observar o disposto no caput deste artigo, será observada a lei imediatamente precedente, corrigido os valores dos subsídios nos mesmos índices que forem concedidos aos servidores municipais em revisão geral. (NR)

§ 3º - Os subsídios do Vice-Prefeito poderão ser diferenciados em decorrência do exercício de funções permanentes na Administração Municipal. (NR)

§ 4º - O disposto nesta seção aplica-se ainda que o Prefeito seja nomeado, nos casos de intervenção.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o município em juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar os projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (NR)

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei;

XIII – prestar, anualmente ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – prestar, ao Poder Legislativo Municipal dentro de quinze dias as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação no Poder Legislativo Municipal, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias de uma só vez quando necessário, assim como as parcelas correspondentes ao duodécimo até o dia vinte (20) de cada mês; (NR)

XVI – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidos em matérias da competência do Executivo Municipal;

XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar projetos de edificações de planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano para os fins urbanos;

XIX – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XX – revogar os atos administrativos por razões de interesse público, e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – providenciar sobre o ensino público;

XXIII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – propor ao Poder Legislativo a divisão administrativa do município, de acordo com a Lei;

XXV – expedir certidões;

XXVI – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 64 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 65 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito do seu substituto legal são definidos em Lei Federal.

Art. 66. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento por infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

§ 1º. O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, por decisão de dois terços dos Vereadores, quando:

I – a denúncia por infração político-administrativa recebida caracterizar:

a) malversação dos recursos públicos;

b) ato de improbidade administrativa;

c) enriquecimento ilícito;

d) crime de responsabilidade, denunciado perante o Tribunal de Justiça;

II – inviabilizar ou tentar impedir o exame de atos da Administração

III – agir de forma tumultuária ao processo de impedimento, ou tentar impedir seu andamento, bem como a ação de Comissões Parlamentares de Inquérito;

III – impedir o regular funcionamento do Poder Legislativo;

IV – desatender, sem justo motivo, os pedidos de informações, pelo prazo necessário a satisfazer as informações solicitadas.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá ainda ser afastado quando tentar impedir as investigações movidas por Comissões Parlamentares, pelo prazo máximo de trinta (30) dias consecutivos, e 120 (cento e vinte dias) intercalados, por sessão legislativa.

§ 3º. O processo de impedimento do Prefeito Municipal deverá ser concluído no prazo de noventa (90) dias, contados da data de notificação, sem prejuízo de nova denúncia sobre os mesmos fatos.

§ 4º. O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (NR)

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 67 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II – os sub-prefeitos.

Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito são de livre nomeação deste e farão declaração de bens no ato da respectiva posse.

SEÇÃO VII

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 68 – Serão instituídos conselhos municipais nas áreas da educação, cultura, desporto, turismo, segurança e defesa civil, saúde e desenvolvimento, trânsito, meio ambiente, direitos da mulher, entorpecentes, de defesa do consumidor, de habitação, e outras em que se fizer necessário, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 69 – A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, e prazo de duração dos respectivos mandatos, sem remuneração.

Art. 70 - Os conselhos municipais são compostos por representantes da sociedade civil organizada e por entidades regularmente constituídas, proporcionalmente à representação da Administração, conforme definidas em leis específicas. (NR)

SEÇÃO VIII

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 71 - A Administração Municipal é constituída das Secretarias Municipais, dos órgãos e departamentos, integrados na estrutura administrativa, definida em lei, do Poder Legislativo e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria. (NR)

§ 1º - Os órgãos da administração direta se organizam, se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades que compõem a administração indireta do município são as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e fundações públicas.

SEÇÃO IX

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 72 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediências as seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) recomendação interna de órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei,

assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidades ou necessidade pública, o interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da Lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ 1º. - Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados (NR)

§ 2º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á através do boletim oficial ou por afixação na sede do Poder Legislativo Municipal, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art - 73 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Poder Legislativo Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 74 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva.

Art. 75 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência de estruturação patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 76 – A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, veículos e máquinas automotoras dependerão de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – demais bens móveis mediante leilão, dispensado nos casos de doação às entidades assistenciais e filantrópicas, quando justificado interesse público e por lei específica. (NR)

Art. 77 – O município, preferencialmente, na venda ou doação de bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, as entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescente e inaproveitável para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão dispensadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 78 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou dação em pagamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, inclusive as áreas resultantes de modificações de arruamentos, úteis ou não. (NR)

Art. 79 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 80 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de bens públicos, de uso especial dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º, do artigo 77 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar de assistência social ou turísticas e mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decretos, mediante prévia concorrência pública.

Art. 81 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 82 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 83 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, o qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 84 - Os serviços públicos serão prestados diretamente pelo Poder Público, ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, nos termos de lei específica.
(NR)

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesse Artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento do usuário.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e emissoras de radiodifusão, e mediante Edital ou comunicado resumido.

§ 5º - Concretizada a permissão do serviço público a título precário, dentro das determinações deste artigo, o Poder Executivo dentro de 30 (trinta) dias encaminhará ao Poder Legislativo exemplar de contrato elaborado.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (AC)

Art. 85 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 86 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras de alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 87 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 – O Sistema Tributário Municipal é regulado pelo disposto das Constituições Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica, em leis complementares ordinárias, compreendendo os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição social dos servidores municipais; (AC)

V – contribuição para manutenção da iluminação pública (AC)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal que serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º - A concessão de quaisquer benefícios fiscais ou tributários somente poderá ser feito com autorização legislativa.

§ 3º - Os benefícios serão concedidos com condições e por prazos determinados, nunca superior a quatro anos, não podendo ultrapassar o 1º ano da legislatura seguinte.

§ 4º - Não será admitida a concessão e anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo caso de calamidade pública na forma da Lei.

§ 5º - As contribuições sociais serão cobradas dos servidores municipais para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 13 desta Lei Orgânica. (AC)

§ 6º - A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública observará: (AC)

I – a valorização imobiliária;

II – o valor venal dos imóveis urbanos sem benfeitorias;

III – o caráter social e comunitário;

IV – o princípio da justiça tributária;

V – a manutenção da iluminação de vias e praças, excluídos os prédios públicos, exceto ginásios esportivos municipais.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 89 – A Receita Municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos legais.

§ 1º - A fiscalização dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será determinada pelo Prefeito mediante decreto.

§ 2º - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir seus custos, devendo ser reajustadas quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 90 – As despesas públicas atenderão os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 91 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pelo Poder Legislativo Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 92 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 93 – A receita e despesas públicas obedecerão a Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo ser revisto quando necessário.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 4º - A lei orçamentária compreenderá:

- I – orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município;
- II – orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento de seguridade social.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - As leis orçamentárias deverão obrigatoriamente incluir na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, intergovernamentais, inclusive aqueles oriundos de convênios com outras esferas de governo e os destinados a fundos municipais.

§ 7º - A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita orçada e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 94 – Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

- I – o projeto de lei do plano plurianual, no primeiro ano de cada mandato de Prefeito, até 30 de maio;
- II – o projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de julho;
- III – os projetos de leis dos orçamentos, até 30 de outubro de cada ano.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - Os projetos de lei que trata este Artigo, após apreciação pelo Poder Legislativo Municipal deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

- I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 de setembro de cada ano.
- II – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - As Emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas na forma regimental, somente podendo ser aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º - Na rejeição pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 95 – Na oportunidade da apresentação e votação dos orçamentos, a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo, todos os dados e informações necessárias para apreciação e votação das Leis.

Art. 96 – Na execução orçamentária é vedado:

I – o início dos programas ou projetos não incluídos nas respectivas Leis anuais;

II - a realização de emendas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante, das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, (NR)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e ou sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos, de categorias de programação para outra de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa;

X – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, salvo:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 97 – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual do setor público ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, com a aprovação de dois terços dos componentes do Poder Legislativo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 – O município organizará a ordem econômica e social baseados na livre iniciativa e valorização do trabalho humano, zelando pelos seguintes princípios:

I – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada à política de expansão das oportunidades de emprego e humanizações do processo social de produção;

II – integração e descentralização das ações políticas setoriais;

III – promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

IV – ordenação territorial e proteção da natureza;

V – estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas da mesma;

VI – democratização do acesso à propriedade rural e incremento dos meios de produção (NR)

VII – preferência aos projetos de cunho comunitário nos incentivos fiscais;

VIII – instituição do programa de desenvolvimento, determinando para o setor público e indicativo para o setor privado; (NR)

IX – integração de ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, a educação, a cultura, ao desporto, ao lazer, a saúde, a habitação, a assistência social e ao meio ambiente; (NR)

X – combate dos atos de exploração do homem pelo homem.

Art. 99 – A intervenção do município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Parágrafo Único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo os casos previstos em lei. (NR)

Art. 100 - Na organização de sua ordem econômica o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e ambiental. (NR)

Art. 101 - O Município manterá programas de prevenção e socorro nos casos de situação de emergência e de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência. (NR)

Parágrafo Único – A lei disporá sobre o plano municipal de defesa civil, a decretação e o reconhecimento pelo município de calamidade pública e aplicação de recursos destinados a atender as despesas extraordinárias decorrentes dos mesmos.

Art. 102 - O Município elaborará e executará programas de desenvolvimento econômico e social, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produtiva, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável. (NR)

§ 1º - Os investimentos públicos atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão, obrigatoriamente, estar compatibilizadas com o plano.

§ 2º - A lei definirá normas de incentivos as formas associativas e cooperativas, as pequenas e micro unidades econômicas e as empresas e micro-empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão. (NR)

Art. 103 – A seguridade social, garantida pelo município, para subsidiar a ação do Estado, tem como base o trabalho e como objetivo o bem estar e justiça social.

Art. 104 – O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação do elementos desajustados, visando ao desenvolvimento social harmônico, prestando assistência a quem dela necessitar, assegurando:

I – prioridade às pessoas com menos de quatorze anos e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social junto às famílias e encaminhamento à Defensoria Pública do Estado;

II – assistência social especial às vítimas de violência no âmbito familiar, inclusive através de assistência social junto às famílias e encaminhamento à Defensoria Pública do Estado;

III – assistência às crianças e adolescentes abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento e emprego e integração à sociedade;

IV – programa de assistência aos idosos e aos deficientes, com objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, participação ativa de integração na comunidade;

V – gratuidade no transporte coletivo municipal aos deficientes, incapacitados para o trabalho, comprovadamente carentes.

Art. 105 – O município compatibilizará suas ações em defesa e proteção do consumidor, aquelas emanadas da União e do Estado.

CAPITULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105-A. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é a política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 105-B. A Assistência Social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II - a promoção de sua integração ao mercado de trabalho.

III – a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração á vida comunitária.

IV – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadores de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantindo o repasse da esfera federal.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO

Art. 106 - O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas federais e estaduais dessa área. (NR)

Art. 107 – O município promoverá programas de interesse sociais destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – adoção de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão por cooperativas habitacionais e alternativas.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 108 – O município definirá o planejamento e ordenação de uso, atividades e funções de interesse local, visando:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – promover a ordenação territorial integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a expressiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando as ações preventivas e corretivas;

VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valores históricos, artísticos e culturais;

IX – promover o desenvolvimento econômico e social.

Art. 109 – O plano diretor de desenvolvimento urbano contemplará o aspecto de interesse local, compatibilizando as diretrizes do planejamento e do desenvolvimento do município.

§ 1º - O Plano Diretor, ou de diretrizes urbanas, definirá as diretrizes gerais de ocupação do território e as norma de parcelamento do solo para fins urbano, garantindo as funções sociais da propriedade. (NR)

§ 2º - A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá se acompanhada de zoneamento de uso e regime urbanístico.

§ 3º - O parcelamento do solo, para fins urbanos, deverá estar inserido em área urbana definido em lei municipal.

§ 4º - O Município assegurará a participação da população, em geral, e de entidades comunitárias legalmente constituídas, na definição do plano diretor e nas diretrizes gerais de ocupação do solo, na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes. (NR)

§ 5º - É facultado ao poder público exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, nos termos do Estatuto das Cidades, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de sucessivamente: (NR)

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE E SANEMANTO BÁSICO

Art. 110 – A saúde é direito de todos e dever do município, em conjunto com a ação da União e do Estado, através de sua promoção e proteção, estimulando a participação comunitária.

Art. 111 – O município concederá estímulos especiais em favor da saúde na forma da lei, às pessoas físicas, com capacidade civil, que doarem órgãos para transplante.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta de lixo, o tratamento e a distribuição final de esgotos cloacais, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condições básicas da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A lei disporá sobre o serviço de saneamento básico, o controle, a destinação e fiscalização do processamento do lixo e dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e outros.

Art. 112. Lei Complementar disporá, no âmbito do Município, sobre as instâncias colegiadas de caráter deliberativo de gestão dos serviços da Saúde: (NR)

I - a Conferência Municipal de Saúde e;

II - o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 113 - O Município formulará a política e o planejamento de execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes federais e estaduais de desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente e recursos hídricos.

Parágrafo Único - As indústrias procederão ao tratamento e reciclagem de seus resíduos e efluentes, inclusive de forma coletiva, mediante licença municipal. (NR)

Art. 114 – Caberá a lei complementar regulamentar a seguinte matéria:

I – criação através de lei, de um fundo para complementação da Assistência Médica Hospitalar;

II – criação do Conselho Municipal da Saúde que opinará, orientará a execução e avaliará os serviços locais de saúde pública, e decidirá sobre as diretrizes gerais das questões relativas à saúde pública municipal. (NR)

CAPÍTULO VI

MEIO AMBIENTE

Art. 115 – O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do município.

§ 2º - O causador direto e indireto de poluição ou dano ambiental, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 116 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo para o presente e futuras gerações, sendo dever de todos exigir do poder público a adoção de medidas e providências nesse sentido.

§ 1º - A lei formulará a política global para assegurar a efetividade desse direito e o município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 117 – A lei complementar disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do município.

Art. 118 – Caberá à lei complementar regulamentar a seguinte matéria:

I – a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente; (NR)

II – proteção dos rios;

III – área de reserva florestal.

IV – proteção da fauna e da flora;

V – direito ao sol;

VI – uso dos agrotóxicos;

VII – assistência técnica para conservação do meio ambiente;

VIII – reposição florestal, segundo a lei do IBAMA ou órgão competente;

IX – a regulamentação e licenciamento para a criação de animais na zona urbana e zona rural. (NR)

X – a inclusão da disciplina sobre o meio ambiente como tema transversal nas Escolas Municipais. (NR)

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art - 119 – A educação, direito de todos, dever do município e da família, será incentivada e promovida com a participação da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 2º - É vedado às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições, a qualquer título.

§ 3º - Compete ao município fazer a chamada anual para os educandos de ensino fundamental e recenseá-los.

§ 4º - A oferta insuficiente ou irregular de vagas para o ensino obrigatório gratuito, pelo poder público, importa em responsabilidade da autoridade competente transcorridos dez dias úteis do pedido do interessado habilitado.

§ 5º - O sistema municipal de ensino compreende a Educação Infantil e o Ensino Fundamental da rede pública, de execução direta e em regime de colaboração com os sistemas estadual e federal. (NR)

§ 6 - A idade mínima obrigatória de ingresso no ensino público é aos 6 anos de idade, com duração de 9 anos. (NR)

§ 7º - Será globalizada no currículo escolar, disciplina sobre: Educação no Trânsito, Meio Ambiente, Sindicalismo e Cooperativismo.

Art. 120 – É dever do município:

I – garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – manter respeitadas as suas necessidades e peculiaridades e número mínimo de creches;

III – manter escolas de ensino fundamental completa com atendimento ao pré-escolar;

IV – apoiar as escolas destinadas ao atendimento específico de deficientes;

V – oferecer cursos noturnos regulares adequados às condições do educando para iniciar ou completar a escolarização.

Art. 121 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios da Educação:

(NR)

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade de ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V – da valorização dos profissionais da Educação; (NR)

VI – gestão democrática do ensino público complementar; (NR)

VII – garantia do padrão de qualidade, observadas diretrizes instituídas pela legislação federal. (NR)

Art. 122. É assegurado o plano de carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional da Educação, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial e regime de trabalho. (NR)

Art. 123 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 124 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão permanentemente, à disposição da comunidade através de programações realizadas em comum.

Art. 125 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas.

Parágrafo Único – As escolas comunitárias merecerão o amparo técnico e financeiro do município, através de estudo quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na forma da lei.

Art. 126 - O sistema municipal de educação será definido em lei complementar, estabelecendo os respectivos planos, programas, normas e condições relativas à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental. (NR)

CAPÍTULO VIII

DA CULTURA

Art. 127 – O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – É dever do município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade bresciense, dando prioridade e incentivo ao tradicionalismo gaúcho, nas escolas, repartições públicas municipais, centro de tradições gaúchas e outras. (NR)

Art. 128 – Constituem direitos culturais garantidos pelo município:

I – liberdade na criação e expressão artística;

II – acesso a educação artística e desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais, nos centros de bairros e nos centros de tradições gaúchas;

III – amplo acesso a todas as formas de expansão cultural;

IV – apoio e incentivo à produção e difusão e circulação dos bens culturais;

V – acesso ao patrimônio cultural do município.

Art. 129 – Constituem o patrimônio cultural do município por cuja guarda e proteção este é responsável, o patrimônio natural, os bens de natureza material e imaterial portadores de referências a identidades, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade bresciense, nos quais se incluem:

I – os formadores de expressão;

II – os modos de fazer, criar e viver;

III – as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, a Igreja Matriz, monumentos, reservas naturais e paisagens, espaços públicos e privados e documentos, destinados à manifestação política, artística e cultural; (NR)

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e tecnológico.

Art. 130 – O poder público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens, de qualquer natureza, tombados pelo município, receberão incentivos para sua preservação e conservação, conforme definidos em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 131 - O município manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado, fornecendo orientação técnica. (NR)

Art 132 - As entidades, tais como, empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias da Administração Municipal, inclusive fundações públicas, destinarão recursos às atividades culturais, nos mais variados segmentos de produção cultural, observados os limites e preceitos dispostos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR)

CAPÍTULO IX

DO DESPORTO

Art. 133 – É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como um direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais e suas atividades, meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas e, em casos específicos, a entidade de desporto amador;

III – garantia de condições para prática da educação física, do lazer e do esporte ao portador de necessidades especiais (NR);

IV – autonomia das entidades, desportivas e associações quanto a sua organização e funcionamento;

V – incentivo à proteção as manifestações esportivas de iniciativa municipal.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos especificados em atividades de educação física, esporte e recreação ficam sujeitas a registro, supervisão e orientação normativa do município, na forma da lei.

Art. 134 – É dever de o município manter o Conselho Municipal de Desportos (CMD).(NR)

CAPÍTULO X

DO TURISMO

Art. 135 – A lei estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO XI

DA AGRICULTURA

Art. 136 – O município manterá em caráter suplementar a União e o Estado, serviço de assistência técnica e extensão rural dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como suas formas associativas.

Art. 137 – No âmbito de sua competência, o município manterá serviço de assistência técnica e extensão rural destinado ao atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e as suas formas associativas.

Art. 138 – O serviço de assistência técnica e extensão rural de que trata o caput do artigo 136, será mantido com recursos financeiros municipais, de forma complementar os recursos da União e do Estado.

Art. 139 – Os recursos para a agricultura fará parte do orçamento anual do município.

Art. 140 – O município co-participará, com a União e o Estado na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial.

Art. 141 – Nos limites de sua competência, o município, definirá sua política agrícola, em harmonia com o plano municipal de desenvolvimento econômico e social com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenagem e de transportes.

Art. 142 – O município terá um conselho municipal de política agrícola integrada por representantes do Executivo, um representante do Poder Legislativo, representante de entidades privadas e públicas que atuam no município e ligadas a área agrícola e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais na forma da lei.

Art. 143 – Caberá a cada proprietário de área rural, dentro do prazo estabelecido pelo poder municipal, realizar a cada ano os trabalhos de roçada nas estradas municipais, compreendendo os limites de sua área. As penalidades pelo descumprimento desta obrigação, a ser imposta aos proprietários faltosos, serão previstas em lei.

Art. 144 – O município destinará à Secretaria da Agricultura máquinas de caráter essencial, para atender as necessidades básicas aos médios e pequenos agricultores, em suas peculiaridades.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145 – A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

Parágrafo Único – Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas, há pelo menos dois anos.

Art. 146 – Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos, observados os respectivos regulamentos.

§ 2º - As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares.

Art. 147 – Continua em vigor a legislação atual que disciplina o Código de Obras, Código de Postura, o Código Tributário e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, ora considerados como leis complementares.

Parágrafo Único – O município deverá promover a adaptação e modernização da legislação em vigor, com a prioridade para o Estatuto dos Servidores Municipais, o Plano Diretor e as respectivas leis que o complementam.

Art. 148 – O município poderá conceder Título de Cidadão Honorário de Nova Bréscia, conferindo à pessoa não nascida no município e que tenha se destacado nas mais diversas atividades.

§ 1º - A concessão deste Título Honorário deverá ser aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em votação secreta.

§ 2º - Somente poderão ser concedidos anualmente dois títulos de Cidadão Honorário de Nova Bréscia, um por indicação do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo.

§ 3º - As indicações deverão ser procedidas de forma secreta, vedada qualquer divulgação anterior à aprovação;

§ 4º - Em todos os casos previstos no parágrafo anterior, o projeto de lei uma vez aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, será enviado ao Prefeito Municipal, para sanção e promulgação.

§ 5º - Caberá à Mesa do Poder Legislativo Municipal marcar a data da Sessão Solene, em que serão outorgados os Títulos aos homenageados ao final de cada sessão legislativa.

Art. 149. - Todas as Secretarias, Conselhos e Associações, vinculadas ao Poder Público, deverão enviar ao Poder Legislativo relatório anual de suas atividades. (NR)

REVISADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

REDAÇÃO FINAL EM 05 DE SETEMBRO DE 2012

MESA DIRETORA:

Presidente – LEANDRO DADALT

Vice-Presidente – IRENO SEGABINAZZI

Secretário – JORGE LUIZ FONTANA

VEREADORES:

ADELSON MEZACASA

ELISABETE MÔNICA CIGOLINI

JAIR LORENZON

JORGE PAULO DE MAMAN

MOISÉS FACHINI

RODRIGO ANTÔNIO VIECELI

ASSESSORES JURÍDICOS:

Bel. AVENTINO ANTÔNIO DOS PASSOS

Bel. PAULO ROGÉRIO PEREIRA MIRANDA

Secretário Executivo da Câmara – FERNANDO PAULO MESACASA

Assessora Parlamentar – LISIANE CRISTINE SCHENA

